Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4531/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/56304/2011
PROTOCOLO	:	1103525
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 24/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EVA DE OLIVEIRA SILVA LIMA -ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 9/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	49582,81

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUSIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 024/2011(fls.302/309).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2011 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 302).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 25 de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2011, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 303).



O valor pactuado importa em R$ 49.582,81 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 302).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 2815/2012(fls.340/347).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3615/2012(fls.348/349), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl.346), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão nº 9/2011** - e da formalização do **Contrato Administrativo nº 24/2011** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Jaraguari** e a empresa **Eva de Oliveira Silva Lima - ME** nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com a **ressalva** da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas, conforme item 4 desta



análise.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto a intempestividade, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(fl.349), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2011, sendo que a questão da intempestividade não foi objeto de qualquer manifestação na Análise Processual de fls. 332/333, descabendo, portanto, a inovação nesta sede, no mais, obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 24/2011, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, CPF/MF nº 595.522.121-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Eva de Oliveira Silva Lima -



ME, CNPJ/MF nº 02.011.046/0001-31, por seu Representante, Senhor Luzimar Pregentino de Lima, CPF/MF nº 367.829.471-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator